

Acórdão: 14.215/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.773  
Impugnante: Palmares Veículos Ltda.  
PTA/AI: 01.000135093.21  
Inscrição Estadual: 647.080061.00-47 (Autuada)  
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Suspensão - Descaracterização - Remessa para Demonstração - Operação interna com mercadorias diversas tendo como natureza da operação demonstração/retorno de demonstração. Perda dos benefícios da suspensão por inobservância dos procedimentos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 18 do Ricmas/96. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Obrigação Acessória - Falta de registro de Notas fiscais de Saída - Penalidade prevista no inciso I do art. 55, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. falta de pagamento do ICMS devido em operações indevidamente realizadas ao abrigo do instituto da suspensão do imposto (saídas de peças, no período de dezembro/98 a junho/99, destinadas à empresa "Palmas Veículos Ltda.", I.E. nº 647.948972.0042);
2. falta de registro de notas fiscais de saída de sua emissão.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 115/122, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.139.

**DECISÃO**

**Da Preliminar:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração "subexamine" traz em seu bojo os requisitos essenciais prescritos no artigo 57, incisos I a VI c/c artigo 58, incisos I a IV, CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

Dele sobressai, com especial relevo, a descrição clara e concisa dos fatos motivadores de sua lavratura, como as circunstâncias em que foram verificados, os dispositivos infringidos e os que cominam penalidade.

Outrossim, nele observamos a perfeita sintonia entre o fato e a norma legal, de sorte que é plena a convicção de que o trabalho em apreço não está maculado por qualquer vício que resultasse em nulidade.

Em conseqüência, improcede a preliminar argüida.

### **Do mérito:**

Ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro, conforme estabelece o art. 18 do RICMS/96.

Dispõem os parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo legal que, nas remessas ao abrigo da suspensão, deverá ser registrada, no documento fiscal respectivo, a circunstância de que, tratando-se de bem, este de uso ou consumo do remetente, ou a de que, no caso de mercadoria, esta se destina a posterior comercialização ou industrialização pelo mesmo e será consignada a expressão "operação (ou prestação) com suspensão do ICMS", indicando o dispositivo do RICMS/96.

Emerge dos autos que a Autuada não atendeu às especificações da legislação em vigor, pois não constam nenhum destes itens em suas notas fiscais remetidas.

A quantidade de peças consignadas nas notas fiscais autuadas extrapolam a caracterização de remessa para demonstração.

O prazo estipulado no Regulamento do imposto para retorno das peças é de 60 (sessenta dias), não houve prorrogação e a Autuada em nenhum momento se dirigiu à Repartição Fazendária para requerê-lo, o que reforça o libelo, vez que para a maioria das notas o referido prazo já havia se esgotado.

A alegação da Impugnante de que 95% de suas mercadorias para venda são tributadas pelo regime da substituição tributária e que o Fisco ignorou tal fato, não a socorre.

Primeiro, porque o objeto da autuação não são veículos e, sim, peças automotivas, cujo imposto não é recolhido antecipadamente, mas, sim, com o fenômeno da circulação.

Segundo, porque o Fisco teve o cuidado, sempre que necessário, de expurgar os valores relativos às mercadorias tributadas pelo regime da substituição tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já os registros de notas fiscais efetuados e admitidos pela Autuada não têm valor contábil, eis realizados de forma distorcida, e à revelia das normas insertas nos arts. 172 e 173, do Anexo V do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela (Revisor) e Luciana Mundim de Matos Paixão.

**Sala das Sessões, 29/06/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**José Mussi Maruch  
Relator**

JMM / MAAP